



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CCJ**  
**(à PEC 186/2019)**

SF/20919.866669-08

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 186/2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

.....

**Art. 37.** .....

.....

XXIII – A administração de benefícios sociais, atividade essencial ao Estado, será desempenhada por servidores de carreira do INSS e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei..

.....

**Art. 195-A** – Fica instituído o Fundo Constitucional da Segurança Previdenciária, sucessor integral do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.



SF/20919.86669-08

## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º – a administração do fundo se dará na forma de lei orgânica, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo;

§ 2º – enquanto não houver entrado em pleno vigor a lei orgânica de que dispõe o § 1º do presente artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social fará gestão dos recursos do fundo;

§ 3º – A Lei Orgânica do Fundo Constitucional da Segurança Previdenciária poderá requisitar e transferir pessoal para sua agência gestora, incorporando setores do Instituto Nacional do Seguro Social ao órgão.

§ 4º – A segurança técnica e financeira do Fundo da Segurança Previdenciária é atividade essencial à saúde Financeira Nacional, bem como ao desenvolvimento socioeconômico dos cidadãos, devendo estar a cargo de servidores regidos por lei orgânica, que atuarão de forma integrada com o Banco Central, com as fazendas Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como com o Judiciário, com o Ministério Público, com os órgãos de controle de contas, e, ainda, com os órgãos de promoção da cidadania e do desenvolvimento socioeconômico.

.....

**Art. 195-B.** Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre sistema nacional de benefícios sociais, voltado à gestão integrada de políticas, programas, projetos, ações e serviços públicos que envolvam benefícios sociais, contributivos e não-contributivos.

§ 1º Integrarão o sistema de que trata o *caput*, sem prejuízo de outras estabelecidas por ato do Poder Executivo, as políticas públicas e programas sociais vinculados à previdência social, à assistência social e ao trabalho e emprego.

§ 2º Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá aspectos relativos à organização e ao funcionamento do sistema.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20919.866669-08

**Art. 167-A.....**

.....  
§ 5º.....

IV - não se aplica aos servidores da carreira do Seguro Social, considerada de atividade exclusiva do Estado. (NR)".

Acrescente-se novo dispositivo ao art. 3º do substitutivo oferecido à PEC 186/2019, com a seguinte redação:

**Art. 3º.....**

.....  
§ 6º A carreira do seguro social fica resguardada dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal de que tratam este artigo, os arts. 167-A e 169, § 3º, I-A, e o art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As recentes crises econômicas internacionais demonstram que desequilíbrios previdenciários são em última análise grandes desestabilizadores macroeconômicos. A presente emenda busca preservar as atividades de controle e combate às fraudes concernentes aos recursos destinados à Seguridade Social. Hoje em dia as atividades de controle e combate às fraudes estão vinculadas ao mesmo órgão que executa a política previdenciária. Este quadro importa na manutenção de um conflito de interesses que não beneficia nem a população, nem mesmo os agentes do sistema financeiro nacional.



SF/20919.866669-08

## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Torna-se imperioso portanto que tais atividades venham a ser exercidas pelos servidores da carreira da Seguridade Social, mas que devem ter grau de independência dos agentes políticos previdenciários e, ao mesmo tempo, dos agentes do sistema financeiro nacional.

A Proposta de Emenda Constitucional tem o desiderato de possibilitar o equilíbrio fiscal diante do aumento expressivo do déficit primário do Governo Federal. O ajuste proposto pela presente emenda à PEC visa criar garantias técnicas mínimas ao controle das fraudes, bem como da destinação indevida dos recursos destinados à Seguridade Social, adequando o Brasil ao nível de controle encontrado nos países associados à OCDE.

A falta de zelo financeiro com a previdência social fica evidenciada num histórico recente, compreendido entre os anos de 1988 a 2016. Nele a despesa primária do governo central em percentual do Produto Interno Bruto (PIB) sofreu aumento de quase 6 pontos (12,2% para 18%). Tendo o gasto com previdência sido o que mais se ampliou (de 2,5% em 1988 para 8,1% em 2016 – a abranger benefícios previdenciários e assistenciais).

O crescimento estrutural da despesa primária federal tem nítida relação com a previdência social, o que fica evidente pelo aumento em 192% do número de benefícios concedidos no mesmo período.

O controle dos gastos com a Previdência Social precisa perpassar por um controle cada vez mais rigoroso da legalidade na concessão, bem como na manutenção dos benefícios.

Após a edição da Medida Provisória 871, em apenas quatro (04) meses, 261,3 mil benefícios do Regime Geral de Previdência (RGPS) foram suspensos após constatação de irregularidades.

De acordo com a Autarquia Previdenciária que controla o RGPS (Instituto Nacional do Seguro Social), a maioria dos casos estão relacionados a fraudes nos Benefícios de Prestação Continuada, pagamentos pós-óbito e acúmulo irregular de aposentadorias.

O §22, do artigo 40, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/19, prevê que lei complementar federal disporá sobre a fiscalização, pela União, dos



SF/20919.866669-08

## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Regimes Próprios de Previdência, função que pode ser desempenhada pela Autarquia Previdenciária que goza da expertise necessária, com apoio dos órgãos de controle.

Nos últimos anos a Autarquia responsável pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) tem passado por inovações que permitiram gerar economia anual estimada em mais de 7 bilhões de reais por ano, conforme se infere das pesquisas lançadas no documento intitulado “transformainss”. Ainda assim, as mudanças já realizadas não se constituíram numa mudança completa de paradigma.

O fortalecimento da carreira responsável pelo controle dos recursos destinados à seguridade social é parte essencial da reestruturação da Seguridade Social, aí incluída a reestruturação do próprio INSS, dando origem a uma Agência Única do Governo Federal com unificação de canais de atendimento, redução de custos operacionais, interoperabilidade entre órgãos e uniformidade de sistemas e bases cadastrais pode gerar economia potencial de mais de 100 bilhões de reais por ano além de garantir maior controle sobre os investimentos em políticas sociais.

Para racionalização das despesas com investimentos em políticas sociais, o combate a fraudes e eliminação de gastos com pagamentos indevidos é necessário garantir prerrogativas à carreira, a exemplo das carreiras fiscais.

Hoje, mais importante do que a arrecadação é o controle dos gastos já que o Brasil gastou mais de 15% do PIB em benefícios sociais em 2016, responsável por mais de 35% do total dos gastos do setor público, conforme relatório econômico da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2018 (disponível em <http://www.oecd.org/economy/surveys/economic-survey-brazil.htm>).

Ainda de acordo com o relatório a receita proveniente de impostos já corresponde a 32% do PIB, muito próximo da média da OCDE que é de 34%. Logo, exaurida está a via do aumento de carga tributária para dar lugar ao controle e eficiência dos gastos públicos.

Com a apreciação do voto ao Projeto de Lei n.º 3.055/97 e alteração do artigo 3º da Lei Orgânica da Assistência Social teremos um aumento considerável na concessão dos



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

benefícios assistenciais aos idosos e pessoas com deficiência. Hoje a análise do requerimento é realizada quase que exclusivamente com base nas declarações constantes no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e necessitará de mecanismos efetivos de controle, o que só será possível com a integração de bases de dados em poder do INSS e ampliação de competências.

A execução de políticas públicas de transferência de renda, seu controle e sua fiscalização realizados pela carreira do seguro social são atividades exclusivas do Estado. Logo, a carreira típica de Estado, deve ser resguardada de interferências políticas de ocasião.

A Constituição do Fundo é uma necessidade para garantir a execução dessa importante política pública de grande impacto social que afeta diretamente a população.

É público e notório a crise que atingiu o órgão e a população afetada pelo não reconhecimento de seus direitos. Convém destacar que o INSS possui receita própria, a exemplo dos recursos oriundos do Leilão da folha, estimada em 24 bilhões. Logo, é preciso assegurar que parte desses recursos seja empregado para garantir a execução da política pública de Previdência.

Registrados os trabalhos desenvolvidos pela ANACSS - Associação Nacional dos Membros da Carreira do Seguro Social, na defesa das prerrogativas da Carreira do Seguro Social, apoiada pela ANADIPS - Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e Segurados da Previdência Social, que representa o interesse dos brasileiros afetados no momento pela grave crise que passa o INSS, bem como o pleito do Movimento Acorda Sociedade (MAS), coletivo de 148 entidades, além da campanha de União Nacional Pela Valorização do Seguro Social, que contribuíram para a construção da presente emenda.

Em razão de todo o exposto, apelo para o discernimento, prudência e visão de Estado desse eminentíssimo Relator para a acolhida desta emenda e aos ilustres pares para que corroborem a decisão dessa Relatoria.

SF/20919.866669-08



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,        de        de 2020.

**Senador Paulo Paim  
PT/RS**

SF/20919.866669-08